LEI N.° 2.076/2003

"ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
OBJETO

Art. 1.° - A operação do Serviço de Transporte de Passageiros por Fretamento no âmbito do Município de Dois Irmãos reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2.° - O Transporte de Passageiros por Fretamento é um serviço contratado por uma pessoa física ou jurídica para o transporte entre uma origem e um destino, com embarque e desembarque coletivo.

SEÇÃO II
DEFINIÇÕES

Art. 3° - Para efeito desta Lei, bem como dos atos normativos e executivos à operação do serviço de transporte por fretamento em Dois Irmãos, entende-se por:

I – Capacidade do Veículo:
Capacidade de carga nominal ou oferta de lugares disponíveis no veículo do modo de transporte;

II – Categoria:
Tipo de serviço que forma o Sistema;
III – Contratante:
Órgão, Entidade, Empresa ou pessoa que contrata o serviço de transporte por fretamento junto aos operadores;
IV – Demanda Transportada:
O material, equipamento, objeto ou qualquer outra carga que seja transportada ou o número de passageiros reais transportados;
V – Freqüência:
Quantidade de ocorrências de viagens similares num período determinado.
VI- Horário:
Momento de partida de cada viagem;
VII – Itinerário:
Percurso com: ponto de saída, ruas percorridas e ponto de chegada;
VIII – Operador:
Empresa transportadora ou motorista profissional autônomo, os quais, em conformidade com a Legislação vigente, operam no serviço de transporte por fretamento;
IX – Ponto de Chegada:
Local onde termina o transporte de uma determinada viagem;
X – Ponto de Partida:
Local onde se inicia o transporte de uma determinada viagem;
XI – Remuneração:
Valor acertado entre o operador e o contratante para a realização da viagem;
XII – Veículo:
Equipamento destinado à realização do transporte por fretamento;
XIII – Viagem:
Deslocamento de ida e/ou volta entre os pontos de partida e chegada.
XIV – SPHT:
Secretaria de Planejamento, Habitação e Trânsito.
XV – SCTIC:
Secretaria da Coordenação, Turismo, Indústria e Comércio.

SEÇÃO III
COMPETÊNCIA

Art. 4.° - Compete a SPHT, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a administração e a fiscalização dos serviços de fretamento.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5.º - O transporte por fretamento é serviço particular e deve ser prestado por pessoa física ou jurídica devidamente legalizada, ofertando serviços com pontualidade, segurança, eficiência e conforto compatíveis com o contratado entre as partes.

Art. 6.º - O licenciamento para operar no transporte por fretamento, no município de Dois Irmãos, será de competência da SPHT.

Art. 7.º - A contratação do serviço de transporte por fretamento é assegurado a todos os cidadãos ou empresas, mediante pagamento do valor acertado entre o operador e o contratante.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE OPERAÇÃO

Art. 8.º - A operação dos serviços de fretamento no município de Dois Irmãos, somente poderá ser exercida por empresas, cujo objeto social único ou preponderante seja o transporte por fretamento de carga e/ou passageiros, ou por motorista profissional autônomo, previamente cadastrados e licenciados pela SCTIC e pela SPHT.

Art. 9.º - São requisitos para o cadastro e licenciamento dispostos no artigo 8.º desta Lei e para a efetivação dos serviços, os seguintes procedimentos, tanto na SCTIC quanto na SPHT:

I – Preenchimento do documento de Cadastro;

II – Cópia da Carteira de Identidade do profissional ou do titular da empresa;

III – Cópia do CIC do profissional ou do CNPJ da empresa;

IV – Cópia do Certificado de Registro do Veículo, na categoria aluguel;

V – Cópia do Contrato Social, quando empresa;

VI – Cópia de CND Municipal;

VII – Cópia da Apólice dos Seguros: DPVAT (seguro obrigatório); AP (acidente pessoal); APP (morte ou invalidez – R$11.553,23); RC (responsabilidade civil – R$30.800,00). Os valores anteriores são valores mínimos.

Art.10 - São deveres dos operadores:

I – Cumprir rigorosamente o disposto nesta Lei e nas normas da SPHT;

II – Dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

III – Submeter-se à fiscalização da SPHT, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações no que não contrariar esta Lei;

IV – Apresentar Laudo Técnico assinado por Engenheiro Mecânico, semestralmente para veículos até 15 anos de idade, trimestralmente para veículos acima de 15 anos, ou quando for exigido pela fiscalização;

V – Manter as características fixadas pela SPHT para o veículo, segundo a categoria do serviço em execução;

VI – Apresentar veículos para o início de operação com observância às normas desta lei e do Código de Trânsito Brasileiro, além de adequado estado de conservação e limpeza;

VII - Transportar pessoas devidamente identificadas em Planilha de controle e Identificação de Passageiros, que deve acompanhar o veículo.

VIII - Preencher as guias, formulários e outros documentos e controles não documentais referentes a dados operacionais, administrativos, de manutenção e de segurança, em cumprimento aos prazos, modelos e normas fixadas pela SPHT;

IX – Manter sempre atualizada sua escrituração, de sorte a emitir os demonstrativos de que trata a legislação pertinente, nos prazos fixados, bem como permitir eventual fiscalização ou auditoria à mesma;

X – Somente contratar pessoal devidamente habilitado para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

XI – Somente operar com veículos que tenham as condições de circulação dentro das normas desta Lei, sem prejuízo das disposições do CTB; e

XII – Conter no local determinado, o número de registro na SPHT.

CAPITULO IV
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art.11 - A operação dos Serviços será realizada mediante normas desta Lei e demais atos administrativos expedidos pela SPHT, sujeitando-se o operador infrator às penalidades impostas a cada infração, conforme descrito no Anexo I desta Lei.

Art. 12 - No veículo em operação deverá existir toda a documentação constante no Art. 26 desta Lei, com fins de exibição à fiscalização da SPHT, se exigido.

Art. 13 - Os pontos de espera dos veículos do serviço de transporte por fretamento serão estabelecidos por ocasião do licenciamento da atividade.

Parágrafo único - O embarque e desembarque de passageiros somente será coletivo e efetuado nos pontos previamente estabelecidos, por ocasião da autorização concedida.

Art. 14 - O veículo utilizável para transporte de passageiros não poderá ter idade superior a 20 (vinte) anos de fabricação, devendo trafegar com suas portas fechadas e dentro das normas de trânsito e desta Lei.

Art. 15 - Fica vedado aos operadores do serviço de fretamento de passageiros:

I – O embarque ou o desembarque de passageiros em pontos não autorizados pela SPHT; e

II – A prestação de serviços de fretamento de passageiros nos trajetos e /ou horários onde houver atendimento por serviço regular de transporte coletivo, a critério da SPHT.

Art. 16 - É vedada aos operadores a interrupção das viagens, salvo em caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único – Ocorrida à hipótese deste artigo, o operador fica obrigado a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento ou devolver o valor referente ao contrato pago, quando solicitado pelo usuário, exceto quando o motivo da interrupção não for de responsabilidade do operador.

Art. 17 - Igual procedimento ao determinado no parágrafo único do artigo anterior será adotado em caso de colisão sem vítimas ou outro acidente que não envolva a necessidade, prevista em lei, da permanência do veículo no local do acidente.

Art. 18 - O operador será remunerado exclusivamente pelo valor acertado entre ele e o contratante, expresso e validado por documento elaborado entre as partes.

Art. 19 - O operador dever arcar, por sua conta única e exclusiva, com todas as despesas necessárias à execução do serviço, com exceção daquelas expressamente acertadas no contrato.

CAPÍTULO V
DO PESSOAL DA OPERAÇÃO

Art. 20 - O pessoal dos operadores e motoristas, cujas atividades funcionais impliquem contato direto com o público, deverá:

I – Apresentar-se com roupa e equipamento de proteção adequados ao serviço prestado;

II – Manter postura compatível com desempenho de seu cargo;

III – Não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;

IV – Manter a ordem e limpeza dos equipamentos de transporte;

V – Não ingerir bebida alcoólica, quando em serviço ou no momento antecedente;

VI – Dirigir o veículo com prudência, garantindo a segurança, a regularidade e o conforto do serviço de fretamento;

VII – Não fumar no interior do veículo, quando no transporte de passageiros;

VIII – Prestar à fiscalização da SPHT e aos interessados, os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

IX – Exibir à fiscalização da SPHT, sempre que solicitado, os respectivos documentos de habilitação, licenciamento do veículo, documento fiscal de realização da viagem e outros que lhe forem exigidos por Lei, ou em normas emanadas da SPHT; e

X – Preencher e entregar a SPHT os documentos legalmente exigíveis;

Parágrafo único – A tripulação é responsável pela boa ordem do veículo em viagem, zelando para a perfeita segurança da carga transportada ou para que os passageiros não sejam alvo de comportamento indecoroso ou atos incompatíveis com a boa conduta em público, local e demais condições em que o transporte está sendo realizado.

CAPÍTULO VI
DOS EQUIPAMENTOS DE OPERAÇÃO

Art. 22 - Constituem equipamentos da operação do serviço, os veículos destinados ao transporte por fretamento e as respectivas garagens com seus equipamentos.

Art. 23 – O operador do serviço de fretamento deverá, para a guarda e manutenção dos veículos em operação, ter garagem ou garagens apropriadas.

Parágrafo único – A garagem deverá dispor de instalações e equipamentos que forem necessários para a operação do serviço e manutenção e guarda dos veículos.

Art. 24 - Somente poderão operar os veículos que contenham os equipamentos determinados em normas emanadas da SPHT, Código de Trânsito Brasileiro, e da legislação em vigor.

Art. 25 - É vedada a utilização, no serviço, de veículos não vinculados ao mesmo, ou não vistoriados pela SPHT, ou em desconformidade com a legislação em vigor.

Art. 26 - Além dos documentos referidos como de porte obrigatório no Código de Trânsito Brasileiro, o veículo em operação deve portar o Certificado de Vistoria, a Licença de Permissão para Operação no Transporte por Fretamento no Município de Dois Irmãos, emitidos pela SPHT e uma cópia do documento fiscal que

estabelece a Operadora, Contratante, Itinerário, Horário, Freqüência, e, quando solicitada pela SPHT, conforme art. 10, inciso VII, a Planilha de Controle e Identificação de Passageiros.

Parágrafo único - Da Planilha de Controle e Identificação de Passageiros, devem constar o nome completo, identificação (CPF ou RI) e domicílio dos passageiros, identificação do veículo; do motorista; horário de saída e chegada; e itinerário.

CAPÍTULO VII
DA MANUTENÇÃO

Art. 27 - A manutenção e o abastecimento dos veículos devem ser feitos em local apropriado da garagem do operador, ou de postos de serviço, não admitido, sob qualquer pretexto, que sejam feitos durante a viagem.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 – Considerar-se-ão como atos infracionais à exploração do serviço de fretamento, a incidência dos fatos e atos constantes do Anexo I desta Lei, que serão punidos na forma nele estabelecido.

Art. 29 - As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza das infrações previstas no Anexo I, assim definidas:

I – Advertência;
II – Multa;
III – Suspensão parcial ou total do serviço;
IV – Cassação da Licença de Operação.

Art. 30 - As penalidades previstas nos Incisos I e II do artigo anterior serão aplicadas pelo Agente de Fiscalização da SPHT, e as dos Incisos III e IV pelo Secretário da SPHT.

Parágrafo Único – A penalidade de Cassação da Licença para Operação será aplicada sem prejuízo da multa cabível.

Art. 31 - Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 32 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 33 – O valor das multas corresponderá ao determinado no Anexo I desta Lei.

Art. 34 - A definição das infrações, com as respectivas multas, constituem o Anexo I desta Lei.

Art. 35 - O operador será responsável pelos seus atos e os dos seus prepostos, perante a SPHT.

Art. 36 - Das Penalidades de Suspensão e Cassação da Licença de Operação, será possível recurso ao Prefeito Municipal, das demais ao Secretário da SPHT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 37 - O operador que tiver cassada sua licença de exploração do serviço de fretamento, somente obterá nova licença após o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses da cassação, com julgamento transitado em julgado e cumpridas as demais penalidades, eventualmente subsistentes.

Art. 38 – A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único – A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas.

Art. 39 - A aplicação das penalidades de advertência ou multa serão feitas mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado por agentes da fiscalização, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos do sistema de controle da SPHT, e conterá:

I – Nome do operador;
II – Placa do veículo;
III – Local da infração, data e hora;
IV – Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
V – Valor referente à infração cometida; e
VI – Assinatura do representante da SPHT..

Parágrafo Único - A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito em 2 (duas) vias de igual teor, determináveis pela SPHT, sendo remetido o Auto de Infração ao operador, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 40 - O autuado poderá apresentar defesa por escrito, sem efeito suspensivo, para a SPHT, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração.

§ 1.º - Apresentada a defesa, o Secretário da SPHT promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo afinal o julgamento.

§ 2.º - Julgado improcedente o Auto de Infração, arquivar-se-á o processo, sendo cancelado o Auto de Infração.

§ 3.º - Julgado procedente o Auto de Infração, cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15(quinze) dias úteis contados da data em que for cientificado da decisão.

Art. 41 – No caso de multas contratuais, se julgado procedente o Auto de Infração e esgotados todos os prazos e recursos previstos neste capítulo, o operador deverá efetuar o pagamento das multas diretamente à Prefeitura Municipal.

Art. 42 – Transitado em julgado o processamento da penalidade, a SPHT informará à Secretaria Municipal da Fazenda o valor autuado, acompanhado do processo administrativo, para fins de lançamento do débito em dívida ativa.

Art. 43 - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o operador fica sujeita às penalidades previstas na Legislação Municipal, vigente na ocasião da infração, sujeitando-se também ao respectivo processo.

Art. 44 – Aos operadores do serviço de fretamento, existentes nesta data, será concedido um prazo de 90 (noventa) dias para adequação, findos os quais serão suspensos os seus contratos e retirados de circulação os seus veículos.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

ANEXO I - PENALIDADES

Item	Descrição da Infração	Penalidades	Valor	Reincidência	Prazo p/ correção
01	Deixar de adotar relatório impresso ou documento instituído pela SPHT	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	24 h
02	Inobservar prazo estabelecido para entrega de documento a SPHT	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	24 h
03	Operar veículo que não apresente condições de segurança devidamente comprovada pela SPHT.	multa	8 BCM	1.ª = 16 BCM 2.ª = 24 BCM	Imediato
04	Alterar as características do veículo sem autorização da SPHT	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	24 h
05	Abastecer ou efetuar manutenção do veículo durante a viagem	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	Imediato
06	Proceder baldeação de passageiros ou carga sem motivo justificado.	multa	4 BCM	1.ª = 8 BCM 2.ª = 12 BCM	Imediato
07	Permitir o transporte de substâncias inflamáveis, radioativas ou explosivas sem autorização da SPHT	multa	8 BCM	1.ª = 16 BCM 2.ª = 24 BCM	Imediato
08	Manter em serviço empregado cujo afastamento fora exigido pela SPHT	multa	4 BCM	1.ª = 8 BCM 2.ª = 12 BCM	Imediato
09	Dificultar, retardar ou impedir a ação da fiscalização da SPHT	multa	8 BCM	1.ª = 16 BCM 2.ª = 24 BCM	Imediato
10	Operar veículo sem equipamento obrigatório de segurança.	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	12 h
11	Estacionar veículo para guarda ou pernoite em local não autorizado pela SPHT	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	24 h
12	Colocar em operação veículo sem portar documentação exigida pela legislação	multa	0,5 BCM	1.ª = 1 BCM 2.ª = 1,5 BCM	Imediato
13	Não inscrever legenda, número, ou prefixo no veículo, conforme determinação da SPHT	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	24 h
14	Abandonar veículo, vinculado ao serviço, no ponto ou em local público	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	Imediato
15	Deixar de divulgar ou afixar adequadamente comunicação institucional determinada pela SPHT	multa	0,5 BCM	1.ª = 1 BCM 2.ª = 1,5 BCM	24 h
16	Utilizar na limpeza do veículo, substância que prejudique a segurança usuário	multa	1 BCM	1.ª = 2 BCM 2.ª = 3 BCM	Imediato

17	Operar veículo com defeito	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	Imediato
18	Operar veículo com falta de limpeza interna ou externa	multa	0,5 BCM	1.ª = 1 BCM 2.ª = 1,5 BCM	12 h
19	Usar letreiro de destino incorreto, no transporte de passageiros	multa	0,5 BCM	1.ª = 1 BCM 2.ª = 1,5 BCM	Imediato
20	Permitir o embarque / desembarque do passageiro fora do ponto determinado	multa	0,5 BCM	1.ª = 1 BCM 2.ª = 1,5 BCM	Imediato
21	Transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante em via pública	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	Imediato
22	Tratar passageiros com falta de educação ou respeito	multa	0,5 BCM	1.ª = 1 BCM 2.ª = 1,5 BCM	Imediato
23	Tripulação não portar documentação exigida pela legislação	multa	0,5 BCM	1.ª = 1 BCM 2.ª = 1,5 BCM	24 h
24	Operador fumar no interior do veículo de passageiros	multa	0,5 BCM	1.ª = 1 BCM 2.ª = 1,5 BCM	Imediato
Item	**Descrição da Infração**	**Penalidades**	**Valor**	**Reincidência**	**Prazo p/ correção**
25	Transportar passageiros ou carga acima do permitido para o veículo	multa	1 BCM	1.ª = 2 BCM 2.ª = 3 BCM	Imediato
26	Deixar de operar imotivadamente serviço contratado	multa	4 BCM	1.ª = 8 BCM 2.ª = 12 BCM	Imediato
27	Transferir a prestação do serviço ou nele fazer-se substituir, sem autorização da SPHT	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	Imediato
28	Cobrar tarifa de utilização efetiva diferente da estabelecida no documento fiscal	multa	8 BCM	1.ª = 16 BCM 2.ª = 24 BCM	Imediato
29	Falsificar ou utilizar documento falso em informação prestada a SPHT	multa	8 BCM	1.ª = 16 BCM 2.ª = 24 BCM	Imediato
30	Alterar serviço autorizado pela SPHT	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	12 h
31	Alterar ponto terminal ou intermediário determinado pela SPHT	multa	4 BCM	1.ª = 8 BCM 2.ª = 12 BCM	Imediato
32	Não iniciar operação de atendimento no dia e hora contratados, imotivadamente	multa	4 BCM	1.ª = 8 BCM 2.ª = 12 BCM	Imediato
33	Operar veículo com ausência, defeito ou violação de catraca ou lacre da SPHT	multa	8 BCM	1.ª = 16 BCM 2.ª = 24 BCM	imediato ou afast. veíc.
34	Interromper a viagem sem motivo justificado	multa	4 BCM	1.ª = 8 BCM 2.ª = 12 BCM	Imediato
35	Transportar passageiro ou carga gratuitamente, com exceção do previsto no Regulamento	multa	2 BCM	1.ª = 4 BCM 2.ª = 6 BCM	Imediato
36	Operar serviço não autorizado pela SPHT	multa	4 BCM	1.ª = 8 BCM	Imediato

				2.ª = 12 BCM	
37	Operar com veículo sem registro na SPHT	multa	4 BCM	1.ª = 8 BCM 2.ª = 12 BCM	24 h
38	Colocar em operação veículo lacrado pela Fiscalização da SPHT	multa	8 BCM	1.ª = 16 BCM 2.ª = 24 BCM	Imediato
39	Permitir a condução de veículo por pessoa inabilitada	multa	8 BCM	1.ª = 16 BCM 2.ª = 24 BCM	Imediato
40	Operar o serviço fora das condições estipuladas pela legislação municipal, estadual ou federal	multa	4 BCM	1.ª = 8 BCM 2.ª = 12 BCM	Imediato
41	Transportar passageiro não identificado na planilha de controle e identificação	multa	0,5 BCM p/ passag.	1.ª = 1 BCM 2.ª = 1,5 BCM	12 h
42	No transporte de passageiros, trajar-se de maneira inadequada, ou trabalhar sem asseio pessoal	multa	0,5 BCM	1.ª = 1 BCM 2.ª = 1,5 BCM	Imediato
43	Conduzir veículo alcoolizado, ou usando substâncias entorpecentes ou que provoquem dependência	multa	4 BCM	1.ª = 8 BCM 2.ª = 12 BCM	Imediato
44	Transportar bagagem de passageiro sem segurança	multa	1 BCM	1.ª = 2 BCM 2.ª = 3 BCM	Imediato